



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13011.000109/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-003.876 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ORLANDO GOMES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da infração de omissão de rendimentos os valores de recebidos do INSS a título de aposentadoria nos meses de outubro a dezembro de 2004.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 15.028,41, da fonte pagadora INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, ser à época dos fatos portador de neoplasia maligna (prostática) – CID C-

61, doença essa que lhe concedia o direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos do INSS a título de aposentadoria.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado ser o interessado portador de moléstia grave nos termos da lei isentiva. Do voto do acórdão nº 09-29.444 (fls. 23 e segs.):

“(…)

O notificado, na fase impugnatória, trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, o Comprovante Anual de Rendimentos apensado a fls.03, lhe fornecido por sua fonte pagadora INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, ficando assim demonstrado que recebeu, no ano-calendário de 2004, proventos de “aposentadoria por tempo de serviço”, no montante de R\$ 15.528,41.

Alega, em sua peça contestatória, que foi acometido de neoplasia maligna prostática (CID C-61) e que “os documentos comprobatórios já foram anexados no processo anterior”. Porém, após analisar a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apensada a fls.09, observo que, na documentação listada por ele como anexada à sua SRL, não consta nenhum Laudo Médico Oficial, isto é, laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Ou seja, o contribuinte não comprovou, na fase impugnatória, mediante apresentação do documento exigido pela legislação tributária vigente, que sofre de moléstia grave elencada no artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, a teor do disposto no artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional, “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 31 no qual repisa seus argumentos de defesa e acrescenta que foi avaliado por médico perito do município que emitiu laudo médico que anexou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, recebidos do INSS, pelo fato de não ter sido apresentado laudo médico oficial atestando a doença.

Tem-se do art. 39 do Decreto n.º 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte juntou aos autos o laudo médico de fls. 36 e 37, da Prefeitura Municipal de Areado/MG, datado de 06/07/2010, com identificação do médico signatário, onde está atestado o **diagnóstico de neoplasia maligna desde outubro de 2004**.

Assim sendo, o recorrente comprovou o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos do INSS nos meses de **outubro, novembro e dezembro de 2004**. Para os demais meses do ano de 2004, os recebimentos estão sujeitos ao imposto de renda por não ter sido comprovado ser o interessado, nesses meses, portador de doença que lhe daria o direito à isenção conforme a legislação correlata.

Desta forma, deve ser reformado o lançamento, para excluir da infração de omissão de rendimentos, os valores de recebidos do INSS a título de aposentadoria nos meses de outubro a dezembro de 2004.

Ressalva-se, entretanto, que não há nos autos documentação que informe os valores recebidos mês a mês, ficando então a revisão aqui determinada condicionada à possibilidade de a Receita Federal obter os valores dos recebimentos mensais de seus sistemas internos, ou mediante diligência junto ao contribuinte e/ou a fonte pagadora.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para excluir da infração de omissão de rendimentos os valores de recebidos do INSS a título de aposentadoria nos meses de outubro a dezembro de 2004.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito